



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/09/2018.

ITEM 16

Processo: TC- 2461/026/15

Município: TARABAI

Prefeito(s): ELIAS NATALINO PEREIRA

Exercício: 2015.

Requerente(s): ELIAS NATALINO PEREIRA

Procurador de Contas: JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-07-17, publicado no D.O.E. de 16-08-17.

Acompanha(m): TC-002461/126/15 (+ ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-05

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de TARABAI, SR. ELIAS NATALINO PEREIRA, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 18 de julho de 2017, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão da insuficiente aplicação no Ensino 23,64%, não adequação dos recursos oriundos do Fundeb 96,08%, gastos com pessoal acima do limite legal 57,59%, falta de recolhimento dos Encargos Sociais e Déficit financeiro apurado de R\$ 3.427.693,88.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 16 de agosto de 2017.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 338/355, as quais foram protocolizadas, em 28 de setembro de 2017, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua justificativa, a defesa alega que a crise financeira que assola o país, repercutiu drasticamente nas receitas dos municípios, principalmente aos de pequeno porte, como Tarabai, cuja a receita é constituída basicamente dos valores repassados pelo Estado e pela União.

Quanto a insuficiente aplicação no Ensino roga que sejam incluídos os restos a pagar de 2015 (R\$ 88.432,57) e 2016 (R\$ 76.568,04), além da inclusão do pagamento das sentenças judiciais no valor de R\$ 18.066,05, totalizando um percentual de 25,12% aplicados no Ensino, dando assim, cumprimento ao dispositivo legal.

Quanto ao Fundeb alega que as glosas devem ser sopesadas para efeito de considerar os valores glosados e dos restos a pagar, como um valor efetivamente gasto no exercício, dos recursos do Fundeb.

Quanto aos gastos com pessoal alega que as concessões de férias com pagamento de 1/3 e o pagamento de 13º e 14º salários no final do exercício comprometeram o percentual máximo.

E, finalmente, quanto ao não recolhimento dos encargos, alega que o não pagamento se deu por circunstâncias alheias a sua vontade, por conta da crise financeira que assola o país, o que acabou implicando a diminuição das receitas públicas, impedindo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração pudesse cumprir todos os compromissos, já que a mesma sempre priorizou o pagamento da folha de pessoal.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2015.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, quanto a insuficiente aplicação no Ensino, como bem frisou À ATJ, do total de Restos a pagar de exercícios anteriores ora solicitados, acolhemos tão somente as despesas identificadas, somando R\$ 8.620,26, decorrentes de Restos a Pagar inscritos em 2010 e em 2011, pagos em 2015, portanto não computados na oportunidade. Dessa forma, passa-se o pequeno reajuste reconhecido de 23,64% para 23,71%. Porém, ainda abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

Com relação ao Fundeb, a ATJ ratifica o percentual de 96,08%, uma vez que a origem não conseguiu apresentar justificativas que pudesse solucionar a falha apontada anteriormente às fls. 304/307 que resultou na deficiência de R\$ 172.471,63 (3,92%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação aos gastos com pessoal, não deparamos com elementos técnicos que pudessem motivar a revisão dos cálculos da Despesa com Pessoal, recepcionados em primeira instancia. Portanto, mantem-se o percentual de 57,59%.

O MPC também enfatizou, que os argumentos não devem prosperar. Ocorre que é dever do gestor publico acompanhar sistematicamente, ao longo do exercício financeiro, a evolução dos gastos com pessoal, bem como das receitas arrecadadas e realizar os ajustes necessários a fim de se manter os dispêndios com folha de servidores dentro do limite estabelecido pela LRF.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **TARABAI, SR. ELIAS NATALINO PEREIRA**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 05 de SETEMBRO de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS